

**PROCESSO Nº** : **14693-5/2008**  
**PRINCIPAL** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ** : **02.528.193/0001-83**  
**ASSUNTO** : **DENÚNCIA ORIGINADA PELO CHAMADO Nº 383/08  
(DEFESA)**  
**GESTOR** : **HELYODORA CAROLYNE ALMEIDA ROTINI**  
**RELATOR** : **VALTER ALBANO DA SILVA**  
**EQUIPE** : **ANDRÉ LUIZ DE CAMPOS BARACAT  
DELAIR TEREZINHA DA SILVA**

## 1. INTRODUÇÃO

**Exmo. Sr. Conselheiro Relator,**

Em cumprimento ao Regimento Interno do Tribunal de Contas, segue a análise da defesa referente à denúncia originada pelo Chamado nº 383/08/TCE-MT, apresentada pela Srª Defensora Pública-Geral do Estado às fls. 073 a 079, assim como dos documentos anexos às fls. 080 a 331:

2.1. Contratação de aluguel de dois imóveis através de dispensa de licitação, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

### a) Síntese da defesa

Entre outras coisas, a defesa alega que a necessidade de locação derivou da

desocupação imposta pelo Tribunal de Justiça do espaço que então ocupava no prédio do antigo Fórum Criminal de Cuiabá, onde estava instalado o Núcleo Criminal da Defensoria. Por esse motivo, foi pesquisado em diversos imóveis de Cuiabá e o referido prédio foi considerado o ideal para o objeto pretendido.

Continua, afirmando que a localização do imóvel sempre foi consenso na entidade, pois fica perto de pontos de ônibus, do Fórum da Capital e do Tribunal de Justiça, estes últimos locais de atuação dos Defensores Públicos que oficiam nos núcleos já instalados.

Finalmente, alega que, após a entidade receber as propostas da empresa, foi solicitado à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura uma avaliação do preço de locação dos imóveis, sendo que esses laudos, assim como tudo mais o que ocorreu no processo de contratação, está juntado no respectivo procedimento, que foi avaliado e aprovado pelo TCE, nas contas de 2006.

#### b) Análise da defesa

A alegação da defesa de que o imóvel estaria situado em uma localização apropriada para a instalação dos núcleos da entidade somente teria fundamento se só existisse esse imóvel nas proximidades alegadas. Porém, não é o que ocorre em Cuiabá, que possui diversos imóveis com as características descritas pela defendant.

Logo, no caso em tela não existem os requisitos previstos no artigo 24, inciso X, da Lei Licitatória, pois não ficou comprovado a necessidade de locação justamente daquele imóvel. Como a entidade não realizou um processo licitatório para a locação dos imóveis em análise, descumpriu o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Como os contratos em questão (nº 019/2006 e nº 020/2006) foram firmados ainda na gestão do Defensor Público-Geral anterior, Sr. Fábio César Guimarães Neto, a responsabilização da Srª Helyodora recai sobre os termos aditivos autorizados por ela (assinados em 1º de setembro de 2008).

Posto isto, a impropriedade se mantém inalterada.

2.2. Pagamento de aluguéis sem a efetiva utilização dos imóveis, contrariando o princípio da eficiência, elencado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

**a) Síntese da defesa**

Em resumo, a defesa justifica que os imóveis precisaram ser adequados estruturalmente para a instalação dos núcleos. As obras necessitaram de prévia licitação, que só poderia ser feita após a contratação da locação, como determina a lei.

A licitação dos serviços e a execução das obras durou aproximadamente três meses, sendo que no início de 2007 a Defensoria Pública já passou a atender a população naquele local. Até abril ou maio de 2007 todos os órgãos que lá se encontram hoje já estavam instalados.

Após todos os núcleos já estarem funcionando, houve a solenidade de inauguração do local, que ocorreu aproximadamente seis ou sete meses após a contratação do aluguel.

### b) Análise da defesa

Segundo a justificativa da defesa, em abril ou maio de 2007 é que houve a efetiva instalação de todos os órgãos da entidade. Ora, se os contratos nº 019/2006 e nº 020/2006 foram celebrados em 21 de setembro de 2006, logo a entidade demorou de 7 (sete) a 8 (oito) meses para instalar-se completamente no imóvel.

Sem entrar no mérito da necessidade ou não dos serviços de adequação do imóvel, a verdade é que a Defensoria pagou vários aluguers sem utilizar efetivamente os espaços alugados. Essa situação contraria o já citado princípio da eficiência, disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Logo, as justificativas apresentadas pela defesa não sanam a impropriedade, que se mantém inalterada.

2.3. Concessões de diárias em excesso à Defensora Geral, em desacordo com o princípio da economicidade.

### a) Síntese da defesa

Alega que todas as diárias pagas pela entidade correspondem a viagens realizadas no interesse público.

Já quanto à Defensora Pública-Geral, as diárias recebidas são relativas à viagens para o exterior, que referem-se a reuniões da Associação Interamericana de Defensorias Públicas (AIDEF), ou do Bloco de Defensores Públicos Gerais do Mercosul, órgãos nos quais a Defensora Geral é uma das autoridades que representam o Brasil. E encaminha

documentos relacionados à situação descrita (fls. 162 a 331).

**b) Análise da defesa**

Os documentos encaminhados pela defesa realmente comprovam que a Sr<sup>a</sup> Helyodora era membro representante do Brasil na Associação Interamericana de Defensorias Públicas (AIDEF) e no Bloco de Defensores Públicos Gerais do Mercosul (como Conselheira Titular). Além disso, a defendante também era Vice-Presidente do Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais (CONDEGE).

Tomando por base essas informações e documentos, assim como a necessidade de comparecer aos encontros de tais entidades, a defesa sana a presente impropriedade.

2.4. Uso indevido de veículo oficial por defensores públicos detentores de cargos de alto escalão, já que tais servidores recebem verba indenizatória com a finalidade de ajuda de transporte.

**a) Síntese da defesa**

Inicialmente, ressalta que a verba indenizatória visa cobrir despesas com transporte no desempenho das atribuições institucionais dos Defensores, tais como: idas e vindas ao fórum, visitas às cadeias e presídios, verificações *in loco*, etc.

Os carros existentes na entidade são utilizados ou pelos servidores de apoio administrativo, para realização de serviços diversos, ou para viagens ao interior do Estado realizadas por qualquer dos membros da Defensoria. Dentre essas viagens estão aquelas para inspeção e/ou correição realizadas pela Corregedoria-Geral, bem como viagens da

Defensora-Geral para visitas às comarcas, inauguração de novos núcleos, conversas com prefeitos, etc.

Finaliza, alegando que as afirmações relativas a uso de veículos oficiais em interesses particulares são falsas, sendo que a entidade sequer possui quantidade de veículos bastante para permitir tal conduta irregular, já que os veículos hoje disponíveis são insuficientes até para o atendimento a todas as demandas administrativas.

#### b) Análise da defesa

A defendant alega que as viagens realizadas com os veículos da Defensoria foram para visitas às comarcas, inauguração de novos núcleos, conversas com prefeitos, etc, ou seja, fora das atribuições institucionais dos Defensores.

Porém, por ocasião da visita *in loco* à Defensoria, para auditar as contas anuais de 2008 (Processo nº 5.954-4/2009/TCE-MT), alguns servidores da entidade confirmaram que havia veículos à disposição da Defensora Pública-Geral, do Subdefensor Público-Geral e do Corregedor Geral. Os veículos são os seguintes: um Corolla, marca Toyota, ano 2004/2005, placa JZY – 1909, uma S-10, marca GM, ano 2004/2005, placa JZU – 2322 e outra S-10, marca GM, ano 2005/2006, placa KAE – 3055.

Segundo os servidores entrevistados, e ao contrário do que alega a defesa, tais veículos eram utilizados pelos citados membros no desempenho das suas atribuições institucionais. Ou seja, não eram usados somente em viagens pelo interior do Estado, mas também na Baixada Cuiabana, contrariando o art. 1º da Lei Estadual nº 8.581, de 13 de novembro de 2006. Portanto, a impropriedade fica mantida.

2.5. Ausência de disponibilização, para todos os defensores, dos cursos de mestrado oferecidos pela instituição.

a) Síntese da defesa

Informa que a entidade possui um programa para capacitação e aperfeiçoamento de seus membros, com dotação orçamentária própria devidamente aprovada no orçamento anual. Com esse programa, mais de quarenta Defensores já foram beneficiários de cursos de especialização, nas diversas áreas de atuação da entidade.

Afirma, ainda, que não houve utilização de critério subjetivo para distribuição desses cursos, e que nunca houve a necessidade de delimitação de nenhum tipo de critério de escolha, pois todos os pedidos de cursos foram deferidos, sem exceção.

Essa situação ocorreu com os cursos de especialização; quanto aos cursos de mestrado, só houve, até a presente data, três Defensores que conseguiram aprovação em processos seletivos para tais cursos, e que solicitaram à entidade o custeio desses mestrados, sendo atendidos.

Finaliza, afirmando que não houve nenhum favorecimento, porque todos os que solicitaram e conseguiram aprovação nos processos seletivos tiveram os pedidos deferidos.

b) Análise da defesa

O caso em tela é de difícil comprovação, pois, apesar da defendente não apresentar nenhum demonstrativo ou documento a respeito do que afirma em sua defesa,

também não há prova em contrário. Ou seja, não há comprovação de que algum Defensor Público teve o seu pedido – para o pagamento de cursos de especialização ou mestrado – negado pela Administração da entidade.

Logo, por ausência de provas que contrariem o que a defesa afirma, fica sanada esta impropriedade.

## 2. CONCLUSÃO

Após a análise da defesa encaminhada pela gestora, a conclusão que se chega é que as impropriedades nº 2.3 e nº 2.5 foram sanadas.

As demais impropriedades permaneceram inalteradas, sendo reproduzidas a seguir:

2.1. Contratação de aluguel de dois imóveis através de dispensa de licitação, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

2.2. Pagamento de aluguéis sem a efetiva utilização dos imóveis, contrariando o princípio da eficiência, elencado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

2.4. Uso indevido de veículo oficial por defensores públicos detentores de cargos de alto escalão, já que tais servidores recebem verba indenizatória com a finalidade de ajuda de transporte.

É o relatório decorrente do exame procedido na defesa da denúncia em desfavor da Defensoria Pública de Mato Grosso, originada pelo Chamado nº 383/08/TCE-MT.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO CONSELHEIRO VÁLTER ALBANO,  
SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES ESTADUAIS, em Cuiabá/MT,  
30 de julho de 2009.

***ANDRÉ LUIZ DE CAMPOS BARACAT***

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

***DELAIR TEREZINHA DA SILVA***

TÉCNICO INSTRUTIVO E DE CONTROLE